



Número: **0954756-86.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **18/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.818.044,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
S P RIO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA (REQUERENTE)		MANON WEBER RODRIGUES registrado(a) civilmente como MANON WEBER RODRIGUES (ADVOGADO)	
CHRISJULEIRA AUTOMOTIVO LTDA (REQUERENTE)		MANON WEBER RODRIGUES registrado(a) civilmente como MANON WEBER RODRIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15677 3663	18/11/2024 13:26	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

(1) **SP RIO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.243.003/0001-68, com sede na Estrada do Cafundá nº 2232, Tanque, Rio de Janeiro, CEP: 22.725-031, neste ato representada por sua sócia **VALERIA MARTIN BAPTISTA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 06982899-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF nº 871.643.027-15, residente e domiciliada na Estrada do Pau Ferro, nº 155, bloco 02, apto 606 – Pechincha, Rio de Janeiro, CEP: 22.743-050; (2) **CHRISJULEIRA AUTOMOTIVO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.206.350/0001-34, com sede na Rua André Rocha, nº 1205, Taquara, Rio de Janeiro, CEP: 22.710-560, neste ato representado por seu sócio **GABRIEL BAPTISTA DE ABRANTES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da identidade nº 30010935-2, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 193.090.857-11, residente e domiciliado à Estrada do Pau Ferro, nº 155, bloco 02, apto 606, Pechincha, Rio de Janeiro, CEP: 22.743-051, veem, através da advogada infra-assinado, regularmente constituída **Dra. Manon Weber Rodrigues, OAB/RJ 117.837**, com endereço na Av. Rio Branco 81, 12º andar, para onde deve ir todas as intimações e notificações, tendo como endereço eletrônico manon@mweberadvogados.com.br, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (“LRE”), requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pelo que requer o deferimento de seu processamento para que ocorra os devidos efeitos jurídicos, cuja documentação anexa comprovará o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da mencionada Lei de Falências e Recuperação de Empresas, com as devidas atualizações pela Lei 14.112/20, pelas razões a seguir expostas:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

1. Inicialmente, cumpre destacar que nesse momento as empresas Requerentes não possuem condições de arcar com o pagamento integral das custas iniciais, uma vez que devido ao valor atribuído à causa, o total das custas judiciais atinge o teto máximo previsto na tabela vigência 2024, do Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

2. Tem-se previsto na Constituição Federal o benefício ao direito de ação; verdadeira garantia constitucional. Nessa diretriz, estabelece o inciso LXXIV¹, de seu art. 5º, em observância ao devido processo legal.

3. O acesso ao Judiciário é franqueado a todas pessoas físicas e jurídicas, neste diapasão, foi positivado a viabilidade do parcelamento das custas judiciais. Certo é que, no caso em comento, o valor atribuído a causa

¹ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



deve corresponder ao valor total dos créditos sujeitos a recuperação judicial, conforme disposto no art. 51, §5º da LRF², o que corresponde ao montante de R\$ 9.818.044,23 (nove milhões, oitocentos e dezoito mil, quarenta e quatro reais e vinte e três centavos).

4. Neste sentido o valor referente total da GRERJ – Guia de Recolhimento de Receita Judiciária, respeitando os limites de teto, é de R\$ 78.534,21 (setenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), valor este que neste momento de crise financeira, estão as Requerentes impossibilitadas de dispender em uma única parcela, sob pena de prejudicar ainda mais a saúde financeira para se reerguerem.

5. Assim, conforme disposto no Código de Processo Civil, é viável o pagamento das custas judiciais na modalidade parcelada, art. 98, §6º *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

6. Corroborando com o acima exposto, os Tribunais chancelaram

² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



este entendimento ao permitir o parcelamento das custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO - PESSOA JURÍDICA - REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. - Pessoa

Jurídica em recuperação judicial., fato que por si só não justifica a concessão da gratuidade de forma absoluta. Atual condição financeira da parte agravante que não é tão favorável a ponto de impedir o parcelamento das despesas processuais que são elevadas ante o alto valor atribuído à causa - Situação que possibilita o parcelamento das custas processuais, com vistas a assegurar o acesso à justiça, nos termos do artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil - Provimento do recurso para deferir o parcelamento das despesas processuais, que poderão ser pagas em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a integralização em momento

anterior à sentença. Data de publicação: 02/12/2021 TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 535151320218190000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida

Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015 - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. TJSP-

Agravo de Instrumento: AI 21275830220218260000. Data da publicação: 16/07/2021



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



7. Como se depreende, o valor atribuído à causa é de expressiva e somado a atual situação de crise financeira das Requerentes, formula, e se justifica, o benefício de parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária.

8. Assim, com fulcro no §6º do art. 98, do CPC, requer o parcelamento das custas processuais e taxa judiciária em 12 (doze) parcelas sucessivas, a serem quitadas mensalmente.

II – DA COMPETÊNCIA

9. O pedido e o processamento da ação de recuperação judicial têm como foro competente o local onde se encontra o estabelecimento da empresa devedora, de acordo com o artigo 3º da Lei 11.101/05.

10. No caso em comento, aplica-se o disposto no § 2º⁴ do art. 69-G, da Lei 11.101/05, ou seja, é competente o juízo do local do principal estabelecimento das integrantes, ou seja, uma Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

11. Assim, na forma do artigo 50, I a da Lei 6956/2015⁵, em

³ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

⁴ § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei 11.101/05

⁵ Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:

I - Processar e julgar:

a) falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



conjunto com a Resolução OE nº 35/2022 do TJ/RJ e a Recomendação nº 56 do CNJ confirmado pela Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a competência para apreciar e julgar o caso em apreço é uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, *in verbis*:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INICIALMENTE DISTRIBUÍDA AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 11.101/05 (LODJ). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA. RESOLUÇÃO OE N.º 35/2022. FIXADA A COMPETÊNCIA EMPRESARIAL PARA AS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª E 7ª VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA ORIGINÁRIA. PROVIMENTO DO CONFLITO. Conflito de Competência Nº: 0082499-02.2024.8.19.0000 Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU Interessada: RIPE TELECOM LTDA. Relator: Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES

12. Assim, conforme atos constitutivos das Requerentes, que seguem em anexo, o estabelecimento dos devedores tem sua sede e exerce suas atividades no Município do Rio de Janeiro, sendo competente para tramitar a ação de Recuperação Judicial uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital/RJ, visto que é o local de atividades da empresa requerentes.



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



III – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL – HISTÓRIAS DAS RECUPERANDAS

a) SP RIO COMERCIAL AUTOMOTIVO

13. Fundada em 2006, a SP RIO é uma empresa localizada no Rio de Janeiro, com 18 (dezoito) anos de mercado, especializada na venda de lubrificantes, filtros, aditivos e produtos para higiene e limpeza automotiva, na qual atende a diversos segmentos, incluindo indústrias, troca de óleo, autopeças, auto centers, oficinas, concessionárias, postos de gasolina e transportadoras.

14. O sócio Jorge Marques de Abrantes é um profissional com sólida formação em engenharia mecânica e vasta experiência na área de lubrificantes. Assim, devido sua atuação na área desde 1984 em empresas renomadas como a distribuidora Bardahl e o distribuidor Ipiranga, Jorge trouxe sua expertise técnica e comercial para a sociedade empresária SP RIO e realizar seu sonho de ter um negócio próprio.

15. A SP RIO iniciou sua jornada em uma pequena loja e, ao longo dos anos, expandiu suas operações e mudou de endereço três vezes para se adequar à nova realidade e à demanda crescente.

16. A trajetória da SP RIO enfrentou desafios significativos, especialmente durante a pandemia de 2020. A necessidade de cumprir as



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



restrições impostas levou ao fechamento temporário da empresa por 45 dias, resultando na ausência de receitas e na continuidade das despesas fixas. Mesmo após a reabertura, operamos apenas com serviço de entrega devido às normas de distanciamento social.

17. O impacto da pandemia gerou uma grave crise financeira que afetou a economia nacional e, conseqüentemente, nossa empresa. Para manter a adimplência com nossos fornecedores, tivemos que recorrer a empréstimos bancários, o que gerou uma espiral de refinanciamentos e juros crescentes.

18. Apesar do crescimento do faturamento em 2022, o peso das dívidas bancárias limitava nossa capacidade de recuperação e expansão, que foi mais afetada financeiramente quando o seu principal fornecedor, com uma representação correspondente ao percentual de 80% do seu faturamento requereu falência.

19. Diante de tal cenário, restou necessário o presente requerimento de recuperação judicial como uma medida para salvar a empresa e garantir a continuidade de nossas operações. É importante destacar que, durante todo esse período crítico, a SP RIO manteve todos os seus funcionários, evidenciando nossa dedicação e compromisso com a equipe.

20. Sempre vale a pena tecer que com a resiliência e esforço contínuo, a SP RIO continua a trabalhar para superar desafios e crises para se fortalecer e voltar sua antiga posição no mercado.



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



b) CHRISJULEIRA AUTOMOTIVO LTDA

21. Fundada em 1997, a requerente Chrisjuleira é uma empresa tradicional, com 27 (vinte e sete) anos no mercado, situada em Jacarepaguá com especialização na venda e na prestação de serviços de troca de óleo e pequenos reparos mecânicos.

22. Após a pandemia, a Chrisjuleira enfrentou sérias dificuldades financeiras, que se agravaram em fevereiro de 2023, quando uma tempestade com fortes rajadas de vento provocou o desabamento do telhado, resultando na paralisação de suas atividades por um longo período. Essa interrupção acarretou prejuízos significativos, devido à necessidade de instalação de uma nova estrutura metálica e à perda de faturamento durante o período em que permaneceu fechada.

23. Atualmente, a administrador e sociedade da empresa é feita pelo administrador/sócio, Gabriel, filho do Jorge, de 23 anos, formado em Administração de Empresas.

24. Ressalta-se que desde 2020, ele tem participação significativa na gestão da empresa, contudo somente a partir de outubro de 2023, adquiriu a totalidade da participação societária, assumindo a responsabilidade pela recuperação da organização. Desde então, tem se dedicado intensamente à reestruturação financeira, administrativa e comercial, organizando as operações e atraindo novos clientes.



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



IV - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

i) DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DO GRUPO ECONOMICO

25. Cumpre esclarecer que o presente pedido de Recuperação Judicial é composto por duas empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, sendo o atual sócio da SP Rio, Jorge Abrantes, pai do Gabriel, sócio da Chrisjuleira, empresa na qual o Jorge foi sócio até o ano de 2023.

26. Nessa perspectiva o artigo 69-J da Lei 11.101/2005, dispõe que o juiz independentemente da realização de assembleia-geral autorizará a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico quando demonstrado a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e havendo cumulativamente, pelo menos duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

27. Desse modo, ficará demonstrado a seguir que as Requerentes preenchem todas as hipóteses previstas no citado disposto legal, o que levará esse Juízo a autorização da consolidação substancial, vejamos:

a) EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS

28. A primeira hipótese prevista no inciso I, do art. 69-J dispõe



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



sobre as garantias cruzadas, nesse sentido, já houveram contratos de financiamento celebrado com a instituição financeira/credor, Banco Santander, que possuía garantias cruzadas, sendo a Chrisjuleira avalista da SP Rio, sendo indiscutível a interconexão dos devedores, como comprovam-se através dos Extratos Bancários, em anexos.

29. Compulsando os Extratos Bancários verifica-se a existência de transferências mensais de valores entre as requerentes, ora recuperandas. Esses valores têm como finalidade o pagamento de aluguel e fornecedores.

30. Em virtude da crise financeira que as Requerentes estão enfrentando, essa atitude se tornou necessária entre as empresas com o presente requerimento de recuperação judicial.

31. Diante disso, ficou demonstrada a existência da operação cruzada, uma vez que a diversas transferências mensais objetivando que o adimplemento dos pagamentos dos fornecedores e aluguel, funcionando como se uma empresa fosse o capital de giro da outra.

32. No tocante a relação de controle ou de dependência e identidade parcial do quadro societário, já que o atual sócio da SP Rio Jorge Abrantes, também era sócio da Chrisjuleira até novembro de 2023, quando passou de forma integral o capital social da empresa para o seu filho, Gabriel.

33. A segunda hipótese da autorização da consolidação



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



substancial refere-se à relação de controle ou de dependência estabelecida no inciso I, do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

34. No presente caso fica também demonstrada a existência da relação de controle estabelecida na estrutura societária, uma vez que as Empresas Requerentes se encontram unidas tanto no aspecto operacional e administrativo.

35. A terceira hipótese estatuído no inciso III, do art. 69-J do referido dispositivo legal, baseia-se na identidade parcial do quadro societário, diante disso, as Requerentes possuem administração em comum.

36. Conforme denota-se dos atos constitutivos das Requerentes, as quais operam em harmonia entre si com dependência umas das outras para a efetividade da operação.

37. Diante disso, há identidade parcial no que diz respeito ao quadro societário das empresas REQUERENTES, tendo em vista que todas as operações eram controladas pela mesma pessoa, Sr. Jorge Abrantes, razão pela qual não há qualquer óbice à consolidação substancial de ativos e passivos das Requerentes.

b) ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO

38. A quarta e última hipótese para a autorização da



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



consolidação substancial é relativo à atuação em conjunta no mercado, conforme inciso IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Notório que as Requerentes atuam conjuntamente na atividade empresarial de mercado.

39. Assim, tendo em vista que ficou devidamente demonstrada a atuação em conjunto entre as Requerentes, no mesmo mercado empresarial, e considerando ainda a presença de TODOS os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, se impõe, em respeito à celeridade, e a fim de evitar tumulto processual, a autorização por V.Exa. da consolidação substancial de ativos e passivos, permitindo-se, desta forma, a elaboração de um único Plano de Recuperação Judicial, bem como a realização de uma única Assembleia Geral de Credores.

40. Sobre o tema, vale aqui colacionar brilhante lição de Marcelo Barbosa Sacramone⁶:

“ Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe

⁶ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 2021, pág. 226/227



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



integram. A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc. A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderá ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportam em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única objetividade.

[...]

Apenas quando presente a demonstração dessa disfunção das personalidades jurídicas que o Magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo.

41. Nesse sentido, verificou-se a ocorrência de todas as



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



hipóteses previstas no art. 69-J, autorizando, destarte, que este r. Juízo reconheça e autorize a consolidação substancial, determinando o tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo econômico.

42. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais, vem deferindo a consolidação substancial, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, bem como de buscar mitigar a grande dificuldade, de limitar a responsabilidade e obrigações de cada empresa participante de grupo econômico.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – **Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no artigo 69-J, I, II e III da LRJF – Precedentes** – Recurso Improvido. Contestação prévia – A constatação prévia que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade - decisão ou do laudo de contestação prévia - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP – AI: 21686305320218260000 – SP 2168630-53.2021.8.26.0000,0 Relator: Jorge tosta. Data de julgamento: 22/02/2022 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE.



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



PRESENÇA DE SIMBIOSE ENTRE AS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS. UNIDADE LABORAL E PATRIMONIAL. MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral convocada para este fim. Princípio da maioria sem prejuízo do respeito aos direitos da minoria.

2. Acordo de vontades que deve preservar o interesse da maioria que espera a recuperação da empresa e, em consequência, o pagamento de seus créditos, aindaque em condições diversas daquelas inicialmente acordadas. Princípio da preservação da empresa.

3. Ao julgador não cabe entrar no mérito de dados consistentes na carga produtiva das recuperandas.

4. Aprovação do plano de recuperação judicial consolidado de todas as recuperandas, o qual foi devidamente homologado por decisão judicial. 5. A atuação das pessoas jurídicas do grupo ocorre com patente unidade laboral e patrimonial, presente a interconexão e confusão de ativos e passivos entre as Recuperandas. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - AI: 00191598920218190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 15/06/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022).

43. Conforme ficou comprovado e diante do enquadramento legal e entendimento jurisprudencial dominante, é cabível a distribuição do pedido de recuperação judicial com litisconsórcio ativo.



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



44. Assim, necessário se faz a distribuição da presente ação de recuperação judicial com litisconsórcio ativo, e que seja autorizada por V.Exa. a consolidação substancial, uma vez que ficou demonstrado que fazem parte do mesmo grupo econômico, conforme narrado anteriormente corroborando com os documentos anexos.

45. Diante de todo o exposto e diante da previsão legal vigente que determina que será autorizada a consolidação substancial quando for verificada a confusão entre ativos e passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

46. Destarte, sendo inegável a presença de TODOS os requisitos legais, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

c) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

47. As sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem uma da outra para a continuidade de sua operação. Esse é o motivo do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



ativo.

48. Com efeito, as Requerentes integram um único grupo econômico, a ensejar a distribuição do presente pedido em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, possuindo a seguinte organização societária (art. 51, II, “e” da Lei nº 11.101/2005):

49. É inegável, pois, que o processamento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual é imprescindível para assegurar o almejado soerguimento: somente uma solução global pode resolver a situação de crise atualmente por elas enfrentada, de modo a assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua função social

V – DAS RAZÕES DA CRISE

50. O Brasil é o sexto maior mercado consumidor de lubrificantes do mundo com mais de 3% da demanda global em 2019, ou seja, ficou atrás apenas dos seguintes países: EUA, China, Índia, Rússia e Japão.

51. O Brasil consumiu mais 1.25 milhões de toneladas de lubrificantes automotivos e industriais no ano de 2019, depois de 2 anos em recessão nos anos 2015 e 2016, em continuidade a uma lenta recuperação iniciada em 2017.



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



52. A recuperação econômica está gerando (i) a complementação e renovação da frota automotiva que foi desfalcada no período de recessão; (ii) a retomada da intensidade de uso da frota assim como (iii) a recuperação da dinâmica industrial e a utilização da capacidade instalada no parque fabril. Por outro lado, fatores como o aumento do uso de lubrificantes de melhor qualidade, semi sintéticos e sintéticos, de menor viscosidade, melhor qualidade do desenho dos motores e outras peças automotivas e a melhoria em práticas de manutenção – tanto no setor automotivo como industrial - vão alongar períodos de intervalos entre trocas de lubrificantes reduzindo o consumo específico dos mesmos.

53. Visando estimar o impacto quantitativo na demanda volumétrica de lubrificantes no Brasil em 2020, a premissa da Factor-Kline é que a crise do C-19 vai afetar cada segmento e setor de forma distinta e assim a sua capacidade de operar tão próximo da normalidade quanto possível em 2020.

54. No Brasil, o impacto na indústria de lubrificantes vem de dois principais direcionadores ambos do lado da retração:

i) A política de distanciamento social com suspensão de todas as atividades consideradas não-essenciais, recomendação de trabalho de casa, fechamento de escolas, fechamento de bares e restaurantes, fechamento de museus, cinemas, teatros e parques, suspensão de eventos artísticos e esportivos a partir da primeira semana de abril, resultou



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



numa profunda redução de uso de veículos e consequente consumo de combustíveis e lubrificantes – neste caso atingindo predominantemente veículos de passageiros;

ii) A reversão brusca de expectativas com relação ao desempenho da economia, perspectivas de crescimento e oferta de emprego, gera um nível de insegurança no consumidor e na indústria que impacta especialmente os setores de bens duráveis – automotivo, linha branca etc.– impactando o curso da recuperação do uso da capacidade industrial instalada e assim o consumo de lubrificantes industriais e consequentemente o setor de transporte de bens, afetando também a demanda por lubrificantes automotivos do segmento de veículos comerciais.

55. A expectativa indica um período equivalente à entre 7 e 8 semanas para distanciamento social em todo o país e um período entre 13 e 14 semanas para recuperação das atividades normais e assim foram construídos os cenários:

- a) Oficinas independentes e super trocas não são regulamentadas, no entanto estão operando ajustadas à demanda existente
- b) Concessionárias de veículos em muitos casos fecharam as portas uma vez que a venda de veículos novos retraiu cerca de 75% entre fevereiro e abril e assim oficinas autorizadas também estão operando com limitações;



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



- c) Super e Hipermercados são estabelecimentos para distribuição de alimentos e artigos de limpeza e portanto, funcionam normalmente;
- d) Lojas de autopeças também estão operando ajustadas à demanda.

56. No entanto o principal impacto no mercado de lubrificantes, vem da política de distanciamento social e recomendação de “ficar em casa” com suspensão de aulas presenciais, e atividades não essenciais. Esta medida, inevitável no contexto da pandemia, provocou uma redução estimada em mais de 60% no consumo de combustíveis. A correlação entre o uso do veículo, o consumo de combustível e o consumo de lubrificante é direta e mais impactante no caso do lubrificante uma vez que as trocas podem ser marginalmente postergadas sem prejuízos sensíveis, contrariamente ao abastecimento que é inevitável.

57. Neste contexto, estima-se uma retração no setor de lubrificantes de 50% durante o período de distanciamento social e a volta à normalização deverá ocorrer de forma gradativa ao longo dos anos.

58. Os segmentos mais impactados são relacionados com transporte de passageiros, frotas de ônibus, aluguel de veículos, pois houve redução em suas atividades e não retornou ao normal até o presente momento.

59. Setores relacionados com o transporte de cargas – transportadoras e frotas privadas de empresas para transporte de produtos que representam cerca de 55% da demanda, ou seja, uma retração entre 30% e



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



40% em média no período de distanciamento social especialmente suportados pelo abastecimento interno e logística de exportação.

60. Neste contexto, as Recuperandas tiveram que intensificar seus esforços para prestação de serviços e apoio técnico visando proporcionar a maximização da utilização da frota e a redução de custos de manutenção para assim valorizar o produto e fidelizar o cliente.

61. Os quatro setores que apresentam maior consumo de lubrificantes no Brasil – plásticos e borracha, exploração de petróleo *off-shore*, mineração e autopeças - representam pouco mais que 50% do consumo de lubrificantes industriais e tiveram retração de aproximadamente 30% a 45% no seu nível normal de demanda.

62. O setor de autopeças foi fortemente impactado pela retração de produção e venda de veículos novos que caiu entre 70% e 75% entre janeiro e março de 2020 assim a retração no consumo de lubrificantes no setor de autopeças é estimada entre 40% e 50% no período de restrição de mobilidade.

63. Outros setores que representam cerca de 20% a 25% do consumo de lubrificantes industriais no Brasil – siderurgia e metalurgia, produtos químicos e bens de capital – tem retração média estimada em cerca de 40% durante os anos de distanciamento social.

64. Assim, as Recuperandas vêm esclarecer tais acontecimentos ao MM. Juízo Especializado e apontar que durante a COVID-19, houve uma retração no consumo de quase 30% a 35% e a volta à normalização deverá



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



ocorrer em nível entre 85% e 95% da situação pré-crise também em função da redução de atividade econômica que deverá seguir impactando os setores da indústria ao menos até o final de 2024.

65. Apesar do impacto negativo da crise do COVID-19 na economia em um momento de recuperação após recente período de profunda recessão em 2015 e 2016, há expectativa no crescimento no segmento das Recuperandas.

66. No pós-crise, tivemos algumas mudanças permanentes como o maior uso da prática de trabalho de casa e o crescimento do comércio virtual, no entanto fundamentos da economia que eram válidos no período pré-crise continuarão relevantes para direcionar o mercado.

67. Já no presente momento, período de pós-crise, os fabricantes de lubrificantes estão considerando os setores da indústria de forma individualizada para detectar suas demandas, desafios e assim identificar as melhores oportunidades, com redução de custo na mão de obra e matéria prima.

68. A tendência de crescimento da demanda por produtos semissintéticos e sintéticos de menor viscosidade tanto nos segmentos automotivos quanto industrial.

69. A médio prazo, a regulamentação vai demandar cada vez mais controle sobre emissões e redução do consumo de combustíveis. Estas demandas no longo prazo, deverão impulsionar a penetração de veículos,



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



híbridos e elétricos substituindo a combustão interna e oferecendo oportunidades em óleos especiais e fluidos alternativos.

70. Estes movimentos tendem a gerar um cenário mais competitivo no mercado de lubrificantes acabados, disputado por empresas mais estruturadas, com capacitações bem estruturadas para enfrentar desafios crescentes.

VI – DO RESSURGIMENTO DAS REQUERENTES – Previsão otimista para 2025

a) Viabilidade Financeira e Operacional das Requerentes

71. O mercado de nacional de lubrificantes teve queda em cerca de 8% no ano de 2020, com uma previsão no mercado de que os níveis de comercialização pré-pandemia só retornem no ano de 2025.

72. A exemplo do que ocorreu com diversos setores econômicos, o mercado de lubrificantes também não passou incólume à pandemia da Covid-19. A queda foi de cerca de 8% em âmbito em 2020 ante 2019, a projeção é de que esse segmento só volte aos volumes pré-pandemia em 2025.

73. No Brasil, o percentual de utilização de lubrificantes gira em torno de 65% para a indústria automotiva, que desacelerou sua produção durante a crise sanitária.

74. Esses dados foram apresentados durante o 14º Simpósio Internacional de Lubrificantes, Aditivos e Fluidos da Associação Brasileira de



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



Engenharia Automotiva (AEA), com o tema “A indústria de lubrificantes pós-pandemia”. As projeções foram apresentadas por Sérgio Rebêlo, sócio-diretor da Factor Kline, empresa de consultoria estratégica e inteligência competitiva.

75. Outrossim, com o aumento do preço do barril do petróleo contribuiu para reduzir as margens e a lucratividade do negócio de lubrificante.

76. O engenheiro químico Kleber Lins, *head* de lubrificantes da Vibra e um dos palestrantes do evento da AEA, diz que a companhia ainda acredita que os combustíveis fósseis continuarão relevantes na matriz energética brasileira, embora o país caminhe para fontes renováveis cada vez mais limpas “*A matriz energética do Brasil ainda tem forte influência dos combustíveis fósseis hoje, com cerca de 70% (da fatia). Estamos caminhando para um decréscimo (nesse percentual) em 2030, 2040, com mais espaço para as biossoluções e eletricidade. Ainda assim, os motores a combustão interna continuarão fortes no mercado*”, disse.

77. A aposta nesse mercado é tamanha que a previsão de investimentos para ampliar em 60% a capacidade de produção de lubrificantes no país e pretende aumentar a oferta de produtos premium.

78. Com a retomada do mercado em relação ao seguimento automotivo, o crescimento da venda de veículos novos, as indústrias voltando ao seu faturamento pré-pandemia, as Recuperandas acreditam que o mercado de lubrificantes será bastante forte no ano de 2025.



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



i) Da Atual Situação Econômica

79. Conforme esclarecimentos prestados acima, as Requerentes sofreram com a profunda crise econômica no setor de lubrificantes e com a recessão dos anos de 2015 e 2016.

80. Não bastasse a referida crise, quando o mercado do setor estava voltando ao seu crescimento, o mundo se deparou com uma pandemia devido ao COVID-19 que impactou uma crise financeira em todo o mundo vindo a destruir e fechar inúmeras empresas no mercado.

81. Com a retração do mercado no início da pandemia, e o impacto causados pelo vírus, na qual a transmissão era por contato físico e pelo ar, gerou um cenário catastrófico, pois fechou empresas, vendas e reduziu a locomoção de veículos, ou seja, reduziu bruscamente os recebíveis das Recuperandas.

82. Atualmente a dívida monta em torno de R\$ 9.818.044,23 (nove milhões, oitocentos e dezoito mil, quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) de quirografários, ou seja, as recuperandas possuem somente credores na classe III.

83. As dívidas tributárias, que, apenas para fins de informação ao juízo, visto que não se submetem a recuperação judicial, se encontra atualmente no valor de R\$ 1.375,51 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



84. Sabe-se que os bloqueios judiciais impactam de forma diretamente ao capital de giro das empresas, pois impedem a previsibilidade necessária para uma operação da empresa previamente já destinada ao pagamento de determinado cliente ou compra de determinado material.

85. Com as razões acima expostas, a Recuperação Judicial, resta devidamente necessária para as requerentes se reorganizarem para cumprir todas as suas obrigações assumidas com seus credores, com a geração de empregos e renda para a população demonstrando sua função social.

VII – DO SOERGUMENTO E DA VIABILIDADE ECONÔMICA – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

86. Sabemos que com a diminuição do impacto causado pela pandemia da COVID-19 nos médio e longo prazos, a efetividade nas diretrizes econômicas traçadas pelo governo e a perspectiva de aprovações de novas reformas legislativas, que terão impacto direto na economia, foi e é possível vislumbrar uma melhora gradativa no setor de lubrificantes.

87. Com a retomada da venda de veículos automotores, do deslocamento ao trabalho, consumo nos mercados e outros fatores, tem uma perspectiva de melhora e crescimento para soerguer as empresas.

88. O artigo 47 da Lei 11.101/05, que é atrelado ao princípio da preservação da empresa demonstra que a principal preocupação do legislador



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



é preservar a função social da empresa com a sociedade, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

89. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

90. Portanto, apesar das dificuldades financeiras ocorridas pelas crises nos últimos anos, a empresa se mostra viável, além de representar um grande prejuízo para a sociedade, já que possui funcionários ativos e todos pagos em dia, ou seja, de suma importância social, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

91. Assim, com a necessidade de reestruturação causadas por cobranças judiciais e extrajudiciais desconcentradas, além de bloqueios judiciais, torna impraticável a gestão profissional de recursos e administração de ativos para manutenção da fonte produtora, preservação da função social e preservação dos postos de trabalho.



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



i) Dos contratos em andamento e em vias de iniciais

92. Neste sentido, tendo sido demonstrada, ainda que sucintamente, como se faz apropriado neste momento processual, a inegável relevância econômica, financeira e social das Requerentes condições de sua viabilidade, traz a este MM. Juízo a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, nos termos do que dispõe o art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, o que culminará no deferimento do processamento da recuperação judicial almejada.

93. O presente pedido de recuperação judicial das recuperandas tem como principal escopo o soerguimento da atividade empresarial para manutenção da atividade empresarial com o pagamento da folha dos funcionários em dia, vindo a manter sua função social em ordem e os postos de trabalho.

94. Sabe-se que para ajuizar e requerer o deferimento do processamento da ação de recuperação judicial são necessários cumprir requisitos subjetivos (artigo 48, caput, incisos I a IV da Lei 11.101/05) e os objetivos (artigo 51, incisos I a XI da Lei 11.101/05).

ii) Dos requisitos subjetivos – Artigo 48 da Lei 11.101/2005.

95. Antes de se passar ao exame dos documentos que instruem o presente pedido, cumpre esclarecer que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários para pleitear recuperação judicial, nos moldes do que



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



exige o art. 48 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

- (a) exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- (b) não foi falida, nem nunca declarada extinta;
- (c) jamais pleiteou qualquer espécie de recuperação, muito menos com base no plano especial aludido no inciso III do art. 48 do diploma regente; e
- (d) nunca houve, no seu âmbito, qualquer condenação criminal.

96. Comprovada a observância de todos os requisitos objetivos previstos pelo art. 48 da LRF, passa-se à análise dos documentos indispensáveis ao deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme determina o art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

iii) Dos requisitos objetivos – Artigo 51 da Lei 11.101/05.

97. Estabelece o art. 51 da LRF, que o pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com diversos documentos, com fito de possibilitar ao juízo competente apreciar a real situação de crise econômico-financeira da empresa requerente, assim, deferir o processamento da recuperação judicial almejada.

98. Em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, as Requerentes apresentam a seguinte documentação:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a)** balanço patrimonial;
- b)** demonstração de resultados acumulados;
- c)** demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d)** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e)** descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

99. Assim, resta devidamente comprovado que as requerentes cumpriram todos os requisitos necessários para obter o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial.

100. As requerentes apresentaram todos os problemas que foram enfrentados pelas empresas ao longo dos anos, a expectativa de melhora pela superação das crises, com um plano de recuperação judicial que será apresentado ao MM Juiz no momento oportuno e dentro do prazo estabelecido em lei.

VI – PEDIDOS

101. Diante do exposto, tendo sido comprovado que as Requerentes, preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o disposto no art. 51 da LRF, postula as empresas



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



Requerentes:

a) pela concessão do recolhimento de forma parcelada das despesas e custas processuais em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

b) com fundamento no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, bem como diante do cumprimento de todos os requisitos exigidos no artigo 51 do mesmo diploma legal, na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores e, mais, objetivando a defesa de seu patrimônio, o urgente deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em consolidação processual, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, a venda ou a retirada, dos estabelecimentos das empresas Recuperandas, dos bens de capital essenciais à manutenção das atividades empresariais;

b.1) A suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as empresas Requerentes, bem como a determinação de não divulgação das anotações dos nomes das empresas pelos cartórios de protestos de títulos e pelos órgãos de restrição de crédito, relativo aos títulos e créditos constituídos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, vencidos e vincendos e que, portanto, estão sujeitos ao plano de recuperação judicial;



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



c) Por todo o exposto, em face da configuração de grupo societário "de fato", requer seja autorizada a consolidação substancialde ativos, com a extensão da Recuperação Judicial, para as pessoas **SP RIO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA** e **CHRISJULEIRA AUTOMOTIVO LTDA ME**, nos termos da norma gizada no art. 69-J da Lei 11.101/05.

d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da presente ação de Recuperação Judicial;

e) Autorização para que as empresas Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente ação de Recuperação Judicial;

f) A expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005;

g) Seja determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das empresas Requerentes, bem como para viabilizar a presente ação de Recuperação Judicial;

h) Seja conferido o caráter sigiloso às relações de bens dos sócios e administradores, bem como os extratos bancários das



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



contas correntes de titularidade das empresas Requerentes, em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, conforme demonstrado anteriormente;

i) não sendo possível o bloqueio de tais documentos, requer-se a exclusão dos documentos do processo eletrônico e a concessão de prazo para depósito em cartório de ditas informações;

j) Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o artigo 6º da Lei 11.101/2005;

k) Subsidiariamente, caso não seja deferido de forma imediata o processamento da recuperação judicial, requer o deferimento liminar para antecipar os efeitos e conseqüentemente suspenda as execuções/bloqueios/penhoras em face da empresa requerente em conformidade com o artigo 6º § 12 da Lei 11.101/05;

l) A suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial;

m) Seja nomeado um administrador judicial;

n) Seja determinado a expedição de ofícios para cada um dos juízos em que a empresa requerente figura como executada, com intuito de dar ciência aos juízos, suspender os bloqueios e execuções



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



em face da empresa; e

o) Para fins de cumprimento do disposto no art. 51, inciso IV da LRJF, requer seja deferido o protocolo da relação completa de empregados, contendo salários e discriminação dos valores pendentes, de forma organizada e consolidada seja realizado sob sigilo ou seu acautelamento no cartório desta serventia, com acesso limitado ao d. juízo, ao i. Administrador Judicial a ser nomeado e ao i. representante do Ministério Público.

102. As requerentes informam que a sua advogada recebe as intimações, no Município do Rio de Janeiro, no endereço constante do timbre da primeira folha desta petição e no endereço eletrônico manon@mweberadvogados.com.br

103. Dá-se a causa o valor de R\$ 9.818.044,23 (nove milhões, oitocentos e dezoito mil, quarenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Manon Weber Rodrigues
OAB/RJ 117.837



(21) 3170-3248

contato@mweberadvogados.com.br

Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

